



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Rogério Marinho

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se § 15 ao art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º .....

.....

**§ 15.** A CCEE, quando no desempenho de função administrativa, deverá seguir as normas gerais de licitação e contratação previstas na Lei 14.133, de 1 de abril de 2021” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta tem como objetivo fortalecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal — no âmbito das atividades administrativas desempenhadas pela CCEE.

Embora constituída como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a CCEE atua sob autorização do Poder Concedente, com regulação e fiscalização da ANEEL, desempenhando funções essenciais e sensíveis à operacionalização do mercado regulado de energia elétrica — um setor estratégico e de interesse público direto. Sua função vai além da simples mediação de interesses privados: ela cumpre atribuições análogas às de entidades da administração indireta, com forte impacto na política energética nacional.

Com a recente ampliação das competências da CCEE — inclusive com a possibilidade de gestão de garantias, certificação de energia e atuação em outros mercados (como previsto nos §§ 13 e 14 incluídos pela MP nº 1.300/2025) —, torna-



se ainda mais necessário assegurar transparência e isonomia nos seus processos de contratação. A CCEE passa a exercer atividades com forte impacto concorrencial, econômico e institucional, o que exige parâmetros mais rígidos de controle e governança.

Portanto, não se trata de engessar a atuação da CCEE, mas sim de assegurar que, quando estiver exercendo atividades administrativas típicas de Estado, o faça respeitando as normas gerais da Lei nº 14.133/2021, que já é referência em modernização, planejamento, governança e controle social nas contratações públicas.

Essa exigência já se aplica em diversas hipóteses análogas, especialmente quando há emprego de recursos públicos ou exercício de função delegada de Estado. O Tribunal de Contas da União (TCU) e o próprio Supremo Tribunal Federal têm reiteradamente defendido a aplicação subsidiária ou obrigatória dos princípios da licitação para entidades que operam em nome do interesse público.

Ao aprovarmos esta emenda, damos um passo importante rumo à transparência e integridade na governança do setor elétrico, ampliando a confiança da sociedade e dos investidores no funcionamento do mercado, e prevenindo riscos de opacidade ou favorecimento indevido nos processos internos da Câmara.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Rogerio Marinho  
(PL - RN)  
Líder da Oposição**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6839829574>